

1. Local, Hora, Data e Convocação:

1.1 Realizada na sede da Marumbi, na Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar - Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, às 14 horas do dia 17 de setembro de 2018, dispensada a Convocação nos termos do Art. 22, Parágrafo único do Estatuto Social, verificando-se o comparecimento da maioria dos membros efetivos do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da presente Ata.

2. Presenças:

2.1. Conselheiros Titulares: Sr. Cláudio Bragança Marinho Falcão (Presidente) e Sr. Ilmar da Silva Moreira. A convite do Sr. Presidente, participaram os representantes da Companhia, o Diretor Presidente, Sr. Alfonso Schmitt, o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Valdenir José Bertaglia (Secretário), o Contador da Companhia, Sr. Luiz Fernando C. Macohin e o Advogado da Copel, Dr. Damasceno Maurício da Rocha Júnior.

3. Mesa:

Cláudio Bragança Marinho Falcão (Presidente).
Valdenir José Bertaglia (Secretário).

4. Ordem do Dia:

- 4.1. Tributação do valor da Multa Contratual por Atraso na entrega das Obras;
- 4.2. Autorização para a administração da Companhia praticar atos necessários ao registro e publicação da presente nos órgãos próprios.

5. Apreciações e deliberações:

5.1. Aberta a reunião foi aprovada a lavratura da presente Ata sob a forma de sumário das deliberações tomadas.

5.2. Dando início à ordem do dia e passando desde logo a apreciação do item 4.1, o Colegiado tomou conhecimento pelo Contador da Companhia, que em decorrência da assinatura do Termo de Transação e Quitação do Contrato MA nº 002/2012, no dia 08.08.2018, no qual foi feito o encontro de contas mediante desconto do Saldo Contratual a pagar à Toshiba da Multa Contratual aplicada no valor de **R\$ 1.938.733,10** (hum milhão, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), considerando 88 (oitenta e oito) dias de atrasos para entrega das obras, se faz necessário apresentar ao Colegiado os seguintes cenários em relação a tributação deste valor:



Ata de Reunião do CAD da MARUMBI em 17.09.2018
1 / 3



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 10:36 SOB Nº 20185715893.
PROTOCOLO: 185715893 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804100263. NIRE: 41300083843.
MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Cenário nº 1 - Considerar Receita Financeira

Dessa forma teremos a tributação de **IR e CS** de forma direta:

IR R\$ 1.938.733,28 x 25% = R\$ 484.683,32
CS R\$ 1.938.733,28 X 9% = R\$ 174.486,00
Total de tributos a pagar = R\$ 659.169,32

Cenário nº 2 - Considerar Receita Operacional em função de Frustração de Receita

Dessa forma teremos a tributação de PIS e COFINS de forma direta e de IR e CS de forma indireta (lucro presumido):

PIS - R\$ 1.938.733,28 x 0,65%	=	R\$ 12.601,77
COFINS - R\$ 1.938.733,28 X 3,00%	=	R\$ 58.162,00
IR - R\$ 1.938.733,28 x 8,00% X 25%	=	R\$ 38.774,67
CS - R\$ 1.938.733,28 X 12,00% X 9%	=	<u>R\$ 20.938,32</u>
Total de tributos a pagar	=	R\$ 130.476,75

Tomada de Decisão:

No caso de se optar em adotar o Cenário nº 1, o risco de passivo tributário junto à Receita Federal do Brasil - FB é **nulo**, porém o valor a ser despendido com os tributos é de R\$ 528.692,57 maior que o Cenário nº 2.

No caso de se optar em adotar o Cenário nº 2, se faz necessário construir e comprovar uma tese de que o valor da multa contratual aplicada foi utilizado como um "**reembolso**" de receita operacional que a Marumbi teve, em função do atraso na entrega das obras (frustração de receitas).

Para maior segurança para a tomada de decisão o Diretor Administrativo Financeiro da Companhia, levou o assunto ao conhecimento da área tributária da Copel, através de email datado de 12.09.2018, solicitando auxílio quanto à forma de tributação deste valor. Nesta mesma data o Sr. Ivan Carlos Teixeira, da Coordenadoria de Contabilidade Tributária da Copel, respondeu o e-mail, cuja resposta transcrevemos abaixo:

"Em relação a tributação sobre o valor reconhecido referente a multa contratual, nossa interpretação é de que, sob o ponto de vista de tratamento da penalidade contratual aplicada (multa por dias de atraso), essa receita deveria ser tributada integralmente (100% de presunção) para IRPJ e CSLL por tratar-se de 'Outras Receitas Operacionais' e não

Ata de Reunião do CAD da MARUMBI em 17.09.2018

2 / 3



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 10:36 SOB Nº 20185715893.
PROTOCOLO: 185715893 DE 28/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804100263. NIRE: 41300083843.
MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/09/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

tributada para PIS/Pasep e Cofins por não enquadrar-se no conceito de Receita Bruta que define o Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Ocorre que encaminhei à vocês o Parecer Tributário da empresa Rolim, Viotti e Leite Campos (anexo ao seu email), que foi contratada pela Copel para analisar uma operação "semelhante" ao da Marumbi, porém aplicada as empresas eólicas do Grupo Brisa Potiguar, e que amplia o conceito do valor recebido para valores de indenização de danos emergentes e indenização de receita frustrada, no qual de forma geral reduz a carga tributária aplicada. Assim, entendo que cabe à Administração da Marumbi verificar se tal parecer também se aplicaria ao caso em tela, principalmente do ponto de vista da operação realizada, e se esse parecer é documento suficiente para dar conforto à Administração da Marumbi sobre o tratamento tributário a ser aplicado, ou se há preferência por contratação de parecer específico para essa operação. Caso seja necessário melhor entendimento sobre o parecer da Rolim, fico à disposição".

Em função da resposta acima a Diretoria Executiva da Marumbi Transmissora de Energia S.A., está convicta de que o **Cenário nº 1**, traz **segurança jurídica e tributária**, por isso, deve ser adotado para fins de tributação da multa contratual aplicada à Toshiba.

5.2.1 Debatido o assunto o Colegiado por unanimidade deliberou corroborar a decisão da Diretoria Executiva, quando à forma de tributação adotando o **Cenário nº 1** para fins de tributação da multa contratual aplicada à Toshiba.

5.3. Finalmente, em apreciação ao item 4.3, deliberou o Colegiado autorizar a Administração da Companhia a praticar todos os atos necessários e tomar as providências cabíveis ao registro e publicação da presente nos órgãos e livros próprios e os demais atos aqui previstos e na lei aplicável.

6. Encerramento:


6.1. Nada mais havendo a ser tratado e em vista das deliberações tomadas, suspendeu-se a Reunião para a lavratura da presente ata que, uma vez lida e achada conforme, é assinada.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.


Cláudio Bragança Marinho Falcão
Presidente da Reunião


Valdenir José Bertaglia
Secretário


Ilmar da Silva Moreira
Membro do Conselho de Administração


Cláudio Bragança Marinho Falcão
Membro do Conselho de Administração